



PARECER PRÉVIO N.º 074 /2005 – Primeira Câmara  
Processo n.º 3172/2004 (02 volumes) e apensos 10991/03 e 11014/03.  
Grupo/Classe de assunto Grupo II/ Classe II – Prestação de Contas  
Assunto: Contas anuais consolidadas  
Exercício: 2003  
Responsável (is) Ronald Correa da Silva – ex-Prefeito Municipal/CPF.:  
015.918.511-49  
Entidade: Município de Araguatins  
Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes

Ementa: Emissão de Parecer Prévio. Contas anuais de 2003 do município de Araguatins. Cumprimento do limites constitucionais, legais. Improriedades. Ressalvas. Aprovação. Recomendações

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando o atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, relativamente ao percentual mínimo de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando que o município atendeu ao disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias quanto ao limite mínimo de despesas com o ensino fundamental;

Considerando o atendimento ao percentual mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

Considerando o cumprimento do limite legal de despesas com pessoal;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas;

RESOLVEM:



1. Manifestar entendimento pela aprovação das contas anuais consolidadas do Município de **Araguatins - TO**, referente ao exercício financeiro de **2003**, gestão do Sr. Ronald Correa da Silva, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Recomendar a(o) Sr(a). prefeito (a) municipal: a) que efetue um confronto entre as informações prestadas no Sistema LRF net e ACP, apresentando-as de acordo com os valores registrados na contabilidade; b) que sejam implementadas medidas objetivando aumentar a arrecadação de receitas tributárias, em obediência ao disposto nos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar n.º 101/00; c) que atenda ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que tange ao planejamento e acompanhamento periódico da execução orçamentária, evitando-se resultados orçamentários desequilibrados; d) que implante o controle interno no âmbito da administração municipal; e) que atente às demais recomendações constantes nos relatórios das equipes de auditoria;
3. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;
4. Alertar que o não atendimento às recomendações, poderá ensejar rejeição de futuras contas;
5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sr. Ronald Correa da Silva, para conhecimento;
6. Determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão a (o) atual chefe do Poder executivo do Município;
7. Recomendar à Câmara Municipal que quando do julgamento das presentes contas verifique o cumprimento, por parte do (a) gestor (a), das recomendações emitidas por este Tribunal;
8. Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Araguaatins -TO, para julgamento, esclarecendo que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

Cons. José Wagner Praxedes  
Presidente

Cons. Severiano José Costa Andrade de Aguiar

Cons. Manoel Pires dos Santos  
Relator

Fui presente: Márcio Ferreira Brito  
Procurador-Geral de Contas



## RELATÓRIO

Processo n.º 3172/2004 (02 volumes) e apensos 10991/03 e 11014/03  
Grupo/Classe de assunto Grupo II/ Classe II – Prestação de Contas  
Assunto: Contas anuais consolidadas  
Exercício: 2003  
Responsável (is) Ronald Correa da Silva – ex-Prefeito Municipal/CPF.:  
015.918.511-49  
Entidade: Município de Araguatins  
Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes

Tratam os presentes autos das contas anuais consolidadas do município de **Araguatins – TO**, referentes ao exercício de **2003**, sob a responsabilidade do Senhor Ronald Correa da Silva, ex-Prefeito Municipal, apresentadas a este Tribunal em 01/04/2004.

Consta às fls. 415/422 Relatórios emitidos pelo Núcleo de Responsabilidade Fiscal, relativos aos dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária enviados por meio do Sistema LRF-net.

A Terceira Gerência de Auditoria emitiu o Relatório nº 45/2004 às fls. 423/439, contendo os resultados da análise acerca da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, confronto dos dados apresentados por meio do Sistema ACP, LRF net e registros contábeis, e limites de gastos do poder legislativo.

A Auditoria por meio do Parecer n.º 6116/04 às fls. 446/447, conclui pela *regularidade do balanço do exercício financeiro de 2003, do poder executivo e poder legislativo do município de Araguatins, alertando-o para o seguinte:*

*O município deverá manter controle e registros que possibilitem resultados orçamentários, financeiros, atuariais e patrimoniais satisfatórios, atentando para as normas que regem a matéria, que tem a adequada aplicação dos recursos públicos.*

*(...)Alertar, ainda, o Legislativo Municipal para o acompanhamento das medidas saneadoras, por parte do Executivo Municipal, das falhas e recomendações apontadas nos relatórios de auditoria.*

O Ministério Público junto a esta Casa, conforme Parecer n.º 5958/2004 às fls. 448, (...) *manifesta-se pela regularidade processual do presente e, no mérito, pelo acatamento do Relatório da Auditoria em sua manifestação pela regularidade das contas sob análise, ex vi art. 100 usque 107, c/c art. 1º, I, todos da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (...).*



## VOTO

Dispõem os artigos 31 §1.º da Constituição Federal, 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º da Lei 4.320/64, 57 da Lei Complementar n.º 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei Estadual n.º 1284/2001 que o controle externo é exercido pelo Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas, aos quais compete a emissão de parecer prévio sobre as contas anualmente prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, fornecendo subsídios ao posterior julgamento pela Câmara Municipal.

Nos termos do artigo 103 da Lei Estadual n.º 1.284/2001, *o parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício*. Deste modo, com base na documentação constante dos autos e no relatório emitido pelos técnicos desta Corte, destaco a seguir tópicos da gestão do município.

### 1. Gestão Orçamentária

*O orçamento público é a lei de iniciativa do Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro (...) Apesar de sua forma de lei, o orçamento, antes de tudo, é instrumento de planejamento que permite acompanhar, controlar e avaliar a administração da res publica<sup>1</sup>.*

Conforme dispõe o artigo 2º da Lei n.º 4.320/64, o orçamento deverá *evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo<sup>2</sup>*, devendo ser elaborado de forma compatível com o PPA- Plano Plurianual, com a LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas da Lei Complementar n.º 101/00.

É oportuno destacar que nos termos do o artigo 4º, §§ 1º a 3º, c/c art. 63, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, **a partir do exercício de 2005** os municípios com população até 50.000 habitantes também deverão elaborar o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, os quais integrarão a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Relativamente ao orçamento para o exercício de 2003 do município de Araguatins, conforme informação contida no Relatório técnico às fls. 426 dos presentes autos, o valor da receita estimada e da despesa fixada foi de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo autorizado na Lei Orçamentária a abertura de créditos adicionais suplementares até 50% das dotações orçamentárias.

<sup>1</sup> ARAÚJO, Inaldo; ARRUDA, Daniel. **Contabilidade Pública: da teoria à prática**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004.

<sup>2</sup> Art. 2º. A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.



Quanto à execução orçamentária constata-se que o valor da receita arrecadada representa 71,86% da receita prevista, sendo que a insuficiência de arrecadação ocorreu nas receitas de capital, para as quais foi previsto o valor de R\$ 5.405.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e cinco mil reais), e não foi arrecadado nenhum valor. Conforme Balanço orçamentário, houve déficit orçamentário cujo valor corresponde a 9,13% da despesa empenhada.

Detalhando as receitas temos o demonstrativo a seguir:

RECEITAS	Valor (R\$)
Receita Tributária	420.492,42
Receita Patrimonial	109.448,47
Receita de Serviços	442.446,39
Transferências correntes	10.489.813,78
Outras Receitas Correntes	49.218,00
(-)Deduções - Fundef	(732.096,72)
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>10.779.322,34</b>

Observa-se que dentre as receitas municipais se destacam as transferências, cujo valor líquido representa 90,52% do total da receita do município, sendo que a receita própria representa 9,48%. Conforme Comparativo da Receita Prevista e Arrecadada às fls. 191, dentre as receitas de transferências destacam-se as relativas ao FPM, com arrecadação de R\$ 3.553.331,94 (três milhões, quinhentos e cinquenta e três reais, trezentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) e FUNDEF, cuja arrecadação atingiu o montante de R\$ 3.565.209,65 (três milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Conforme destacado no relatório técnico às fls. 430, e ainda o Balanço Patrimonial do município, não há valores inscritos em dívida ativa. Deste modo, destaco as determinações contidas nos artigos 11, 13 e 58 da referida lei. Conforme se extrai destes, devem ser adotadas providências para se fiscalizar e incrementar a arrecadação dos tributos de competência do município, combatendo a evasão e sonegação através de medidas de recuperação de créditos.

Conforme consta às fls. 438 a equipe técnica demonstra divergências entre as informações remetidas pelo gestor nos sistemas LRF-net, ACP – Auditoria de Contas Públicas e contabilidade, relativamente à execução orçamentária.

## 2. Gestão Financeira

O Balanço Financeiro evidencia a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas arrecadadas no exercício, despesas empenhadas e o saldo apurado no exercício que será transferido para o exercício seguinte. Conforme demonstrativo às fls. 435 (relatório técnico), a movimentação financeira do Município apresenta um saldo de R\$ 45.762,60 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) demonstrado sinteticamente abaixo:



Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	10.779.322,34	Orçamentárias	11.862.440,42
Extra-Orçamentárias	9.898.563,61	Extra-Orçamentárias	9.156.235,87
Saldo disp. do período Anterior	386.552,94	Saldo disponível p/exerc. seguint	45.762,60
<b>Total</b>	<b>21.064.438,89</b>	<b>Total</b>	<b>21.064.438,89</b>

Fonte: Tabela às fls. 435

### 3. Gestão Patrimonial

No Balanço Patrimonial às fls. 258/260 o município demonstra a posição dos bens, direitos e obrigações ao final do exercício conforme abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
<b>Ativo Financeiro</b>	<b>45.762,60</b>	<b>Passivo Financeiro</b>	<b>3.611.305,47</b>
Disponível	45.762,60	Restos a Pagar	3.611.305,47
Realizável/aplicações financeiras		Serviços da Dívida a Pagar	
<b>Ativo Permanente</b>	<b>1.384.738,57</b>	Depósitos	
Bens móveis	538.709,99	Operações	
Bens Imóveis	182.630,57	<b>Passivo Permanente</b>	
Bens de natureza industrial	663.398,01		
Créditos/divida ativa			
<b>SOMA ATIVO REAL</b>	<b>1.430.501,17</b>	<b>SOMA DO PASSIVO REAL</b>	<b>3.611.305,47</b>
Passivo Real Descoberto	2.180.804,30	Ativo Real Líquido	
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>3.611.305,47</b>	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>3.611.305,47</b>

Fonte: Balanço Patrimonial às fls. 258/260

O montante registrado em restos a pagar, constitui-se dos restos a pagar inscritos no exercício e em exercícios anteriores. Conforme Demonstrativo detalhado do Passivo Financeiro às fls. 25/76, **79,10%** do saldo da dívida a curto prazo representada pelos restos a pagar, no valor de R\$ 2.856.622,02 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e dois centavos) são restos a pagar não processados, ou seja, corresponde a despesas cujo objeto contratual não havia sido executado/entregue pelo contratante e/ou recebido pela administração municipal.

Deste modo, dos R\$ 3,6 milhões registrados em restos a pagar apenas R\$ 754.683,45 (setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) são restos a pagar processados, ou seja, representam dívidas líquidas e certas vez que foram liquidadas nos termos do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64. Constatou-se, ainda, no Demonstrativo da Dívida Flutuante, que no exercício de 2003 ora em análise, houve uma pequena redução do valor registrado em restos a pagar, relativamente ao exercício anterior.

O Balanço Patrimonial não evidencia saldo no Passivo Permanente, demonstrando que não há registro contábil de dívidas a longo prazo, ou seja, o município possui apenas dívida de curto prazo demonstradas no passivo financeiro (restos a pagar).

Alienação de Ativos: Conforme Demonstração das Variações Patrimoniais e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, não houve alienação de bens no exercício.



#### 4. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

Segundo mandamento Constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”*

Saliente-se, por oportuno, que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no art. 208, VII, da Carta Magna, bem como os gastos provenientes do Salário Educação, não poderão ser considerados como aplicação do limite constitucionalmente estabelecido, ou seja, não serão computados para efeito de cálculo do percentual aplicado.

Conforme relatório às fls. 433 e planilha às fls. 449, o município aplicou em manutenção e desenvolvimento do ensino a quantia de R\$ 4.223.311,74 (quatro milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e onze reais e setenta e quatro centavos). Registre-se que foi apurado um ganho líquido do FUNDEF no valor de R\$ 2.833.112,93 (dois milhões, oitocentos e trinta e três mil, cento e doze reais e noventa e três centavos), evidenciando que o município recebe mais que o valor enviado ao Fundo.

Deste modo, o município cumpriu a norma constitucional vez que se excluindo o ganho líquido do FUNDEF, obtém-se o montante de R\$ 1.390.198,81 (um milhão, trezentos e noventa mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), equivalente a 25,69% das receitas de impostos, compreendidas as transferências, conforme planilha fls. 449. Constatou-se também o atendimento ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que determina a aplicação de no mínimo 15% da referida receita de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

#### 5. Despesas com ações e serviços públicos de saúde

A Emenda Constitucional n.º 29/00 estabeleceu que os municípios deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, “b”, § 3.º da Constituição Federal.

Estabeleceu, ainda, que caso o Município aplique percentual inferior ao fixado, deverá elevá-lo, gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de pelo menos 1/5 por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

5



70

Conforme relatório às fls. 435 e planilha às fls. 450 o município efetuou gastos em ações e serviços de saúde na ordem de R\$ 821.561,81 (oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos) correspondendo ao percentual de **15,18%** das receitas mencionadas no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, demonstrando o cumprimento à referida norma constitucional.

## 6. Despesas com pessoal

A Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 19 limita a despesa de pessoal dos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.

Conforme consta no relatório da equipe técnica (fls. 432), os gastos com pessoal e encargos sociais no exercício em análise somaram a quantia de R\$ 4.253.685,42 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), equivalente a **39,46%** da Receita Corrente Líquida do Município, cumprindo, desta forma, o artigo 19 da sobredita Lei.

Registre-se que a Receita Corrente Líquida apurada no exercício foi de R\$ 10.779.322,34 (dez milhões, setecentos e setenta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos),

## 7. Ressalvas

Foram constatados os pontos a seguir, já especificados neste Voto e que merecem ressalvas:

- a) Apuração de déficit orçamentário correspondente a 9,13% da despesa empenhada no exercício.
- b) Divergência de valores entre os registros contábeis e as informações fornecidas por meio do Sistema ACP- Auditoria de Contas Públicas;

Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando o atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, relativamente ao percentual mínimo de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando que o município atendeu ao disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias quanto ao limite mínimo de despesas com o ensino fundamental;



Considerando o atendimento ao percentual mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

Considerando o cumprimento do limite legal de despesas com pessoal;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas;

Considerando os entendimentos da Auditoria e Ministério Público junto a esta Casa, e com base na análise empreendida pela equipe técnica, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

1. Manifeste entendimento pela aprovação das contas anuais consolidadas do Município de Araguatins - TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Sr. Ronald Correa da Silva, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Recomende a(o) Sr(a). prefeito (a) municipal: a) que efetue um confronto entre as informações prestadas no Sistema LRF net e ACP, apresentando-as de acordo com os valores registrados na contabilidade; b) que sejam implementadas medidas objetivando aumentar a arrecadação de receitas tributárias, em obediência ao disposto nos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar n.º 101/00; c) que atenda ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que tange ao planejamento e acompanhamento periódico da execução orçamentária, evitando-se resultados orçamentários desequilibrados; d) que implante o controle interno no âmbito da administração municipal; e) que atente às demais recomendações constantes nos relatórios das equipes de auditoria;
3. Esclareça que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;
4. Alerta que o não atendimento às recomendações, poderá ensejar rejeição de futuras contas;
5. Determine o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sr. Ronald Correa da Silva, para conhecimento;
6. Determine o encaminhamento de cópia desta Decisão a (o) atual chefe do Poder executivo do Município;
7. Recomende à Câmara Municipal que quando do julgamento das presentes contas verifique o cumprimento, por parte do (a) gestor (a), das recomendações emitidas por este Tribunal;
8. Determine a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Araguatins -TO, para julgamento, esclarecendo que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

Gabinete da Terceira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de *abril* de 2005.

**Conselheiro Manuel Pires dos Santos**  
Relator